



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Ilmo. Sr. Anderlei Cezar Vanzella.
Presidente Da Comissão de Licitação.

Exmo. Sr. Valdir José Zasso
Prefeito Municipal de Alpestre/RS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
03/2020 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº
133/2020) – Credenciamento de
laboratórios para realização de exames
laboratoriais.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento supra, cumpre destacar o que segue:

No sítio denominado Blog Zênite, na *internet*, sobre o procedimento denominado credenciamento, assim está disposto (disponível em: <http://www.zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/>):

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A licitação, portanto, é inexigível! A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar

4



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido. Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados. Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a "garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido". Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados. Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.

Por sua vez, o art. 25, incisos I, II e III, da Lei 8.666/1993 assevera:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A doutrina dominante preleciona no sentido de que o rol contido no citado artigo 25 da Lei das Licitações não é taxativo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Assim, a inviabilidade de competição não ocorre apenas nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 25, mas também quando a Administração Pública chamar todos os fornecedores de determinado bem ou serviço para, preenchidos os requisitos legais, contratar com a Administração. Logo, uma vez que todos os fornecedores, em igualdade de condições, terão a possibilidade de firmar contrato de prestação de serviços com o ente público interessado, também se vislumbra a inviabilidade da competição, sendo dispensável a licitação, como é o caso da modalidade denominada credenciamento, via chamamento público.

Nesta linha é a lição de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, seguindo tal linha de raciocínio, prolatou a seguinte decisão no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n° 104/1995 – Plenário).

Logo, considerando a previsão legal acerca da inexigibilidade do procedimento licitatório para o caso da Administração Pública contratar com todos os fornecedores de determinado serviço, via credenciamento, cumpre verificar se os requisitos legais do chamamento público foram cumpridos a contento.

No caso em análise, o presente credenciamento ocorreu com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

O Edital de Credenciamento nº 03/2020 preenche os requisitos legais. Além disso, foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso do Edital.

Os laboratórios habilitados, por seu turno, demonstraram preencher os requisitos legais para participar do presente credenciamento, bem como firmar contrato administrativo. Também, é de conhecimento público e notório que somente existem 02 (dois) laboratórios que prestam serviços de exames laboratoriais no Município de Alpestre/RS, e ambos estão credenciados.

Os valores, ao que se tem, são tabelados pelo SUS.

Pelo exposto, entendo não haver óbices à contratação dos laboratórios credenciados para prestar serviços de exames laboratoriais pelo preço da Tabela SUS.

É o Parecer.

Alpestre, 13 de Outubro de 2020.

Adv. Carlos Cezar de Abreu
OAB 15 724
Assessor Jurídico